



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 180/2026

Autoria: Hugo José Farinelli Doneda

Caldas Novas, GO, 18/08/2026

Institui o Programa Municipal de Utilização Comunitária das Quadras Esportivas das Escolas Públicas Municipais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caldas Novas, o Programa Municipal de Utilização Comunitária das Quadras Esportivas das Escolas Públicas Municipais, destinado a incentivar o uso social dos equipamentos esportivos escolares pela comunidade, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O Programa possui como objetivos:

- I – ampliar o acesso da população à prática esportiva;
- II – incentivar hábitos saudáveis e a promoção da saúde;
- III – estimular atividades esportivas, recreativas, educacionais, culturais e de lazer;
- IV – fortalecer os vínculos entre a comunidade e as unidades escolares;
- V – contribuir para a prevenção da violência, da ociosidade e da vulnerabilidade social, especialmente entre crianças, adolescentes, jovens e idosos;
- VI – promover a adequada utilização do patrimônio público.

Art. 3º A utilização comunitária poderá ocorrer:

- I – aos finais de semana;
- II – nos feriados;
- III – durante os recessos e férias escolares;
- IV – em outros períodos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º A participação das unidades escolares ocorrerá conforme planejamento e disponibilidade definidos pela Administração Pública, observados:

- I – o interesse público;
- II – a preservação das atividades pedagógicas;



- III – a segurança dos usuários;
- IV – as condições estruturais da unidade;
- V – a disponibilidade administrativa e orçamentária.

Art. 5º Poderão utilizar os espaços:

- I – moradores do Município;
- II – associações comunitárias;
- III – entidades esportivas sem fins lucrativos;
- IV – projetos sociais;
- V – demais instituições previamente autorizadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou parcerias com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para auxiliar na execução do Programa, observada a legislação vigente.

Art. 7º A utilização dos espaços deverá observar:

- I – a conservação do patrimônio público;
- II – as normas de segurança;
- III – os horários previamente estabelecidos;
- IV – as regras de utilização definidas em regulamento;
- V – a responsabilidade dos usuários pelos danos eventualmente causados.

Art. 8º As atividades desenvolvidas no âmbito desta Lei deverão priorizar:

- I – crianças;
- II – adolescentes;
- III – idosos;
- IV – pessoas com deficiência;
- V – projetos sociais regularmente constituídos;
- VI – programas esportivos de interesse coletivo.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, especialmente quanto:



I – aos critérios para escolha das unidades participantes;

II – aos horários de funcionamento;

III – aos procedimentos para autorização de uso;

IV – às regras de segurança;

V – ao controle de acesso;

VI – à manutenção e conservação dos espaços;

VII – às responsabilidades dos usuários.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR HUGO DONEDA - AVANTE
1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Utilização Comunitária das Quadras Esportivas das Escolas Públicas Municipais, promovendo o aproveitamento social dos equipamentos esportivos pertencentes à rede municipal de ensino, especialmente nos períodos em que não estejam sendo utilizados para as atividades pedagógicas, como finais de semana, feriados e recessos escolares.

A iniciativa parte do reconhecimento de que os equipamentos públicos devem cumprir sua função social, beneficiando diretamente a coletividade e contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais. As quadras esportivas das escolas municipais constituem patrimônio público construído e mantido com recursos da sociedade e, quando possível, podem servir também como espaços de convivência, lazer, integração comunitária, prática esportiva e desenvolvimento de projetos sociais, desde que preservadas as atividades educacionais e observados os critérios de segurança, conservação e disponibilidade administrativa.

Cumprir destacar que, na realidade do Município de Caldas Novas, algumas unidades escolares já autorizam, em situações específicas, a utilização de suas quadras esportivas pela comunidade. Contudo, essa prática ocorre sem a existência de critérios uniformes estabelecidos em norma municipal, ficando condicionada às decisões administrativas adotadas em cada unidade escolar.

Como consequência, verifica-se tratamento distinto entre as unidades da rede municipal, de modo que algumas escolas disponibilizam seus espaços à população enquanto outras permanecem fechadas, ainda que em situações semelhantes. Essa ausência de regulamentação gera insegurança jurídica tanto para os gestores escolares quanto para a própria comunidade, que não dispõe de regras claras acerca da utilização desses equipamentos públicos.

A presente proposição busca justamente estabelecer diretrizes gerais para uma política pública municipal pautada na legalidade, impessoalidade, transparência e isonomia, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública e garantindo que eventual utilização comunitária dos espaços esportivos ocorra mediante critérios objetivos e regulamentação do Poder Executivo.

Importante ressaltar que o projeto não determina a abertura obrigatória de todas as quadras esportivas, tampouco retira da Administração Pública a competência para definir quais unidades poderão integrar o Programa. Caberá ao Poder Executivo, por meio de regulamentação própria, estabelecer as unidades participantes, os horários de funcionamento, as condições de utilização, os critérios técnicos, as medidas de segurança, os mecanismos de



controle de acesso e todos os demais aspectos operacionais necessários à execução da política pública.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 6º, que o lazer constitui direito social fundamental. Da mesma forma, o artigo 217 dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte como instrumento de promoção da saúde, inclusão social, desenvolvimento humano e melhoria da qualidade de vida.

No âmbito das competências municipais, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A presente matéria enquadra-se precisamente nesse campo de atuação legislativa, por disciplinar diretrizes relacionadas ao aproveitamento social de equipamentos públicos municipais em benefício da coletividade.

Também merece destaque o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, às crianças e aos adolescentes, entre outros direitos fundamentais, o acesso ao esporte, ao lazer, à cultura e à convivência comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça esse dever ao assegurar o direito ao esporte, ao lazer e às atividades comunitárias como instrumentos essenciais ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) incentiva políticas públicas voltadas ao esporte, à recreação e ao lazer como mecanismos de promoção do envelhecimento ativo e saudável, objetivo igualmente contemplado pela presente iniciativa.

Sob a ótica da Administração Pública, a proposta prestigia diretamente os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia. Ao estabelecer diretrizes gerais para utilização dos equipamentos públicos, busca-se substituir um modelo baseado exclusivamente em decisões isoladas por uma política pública transparente, objetiva e uniforme, sem retirar da Administração a competência para regulamentar sua execução.

O projeto também concretiza os princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da supremacia do interesse público, permitindo melhor aproveitamento de estruturas já existentes e construídas com recursos públicos, ampliando sua utilização em benefício da população sem a necessidade imediata de elevados investimentos para implantação de novos equipamentos esportivos.



Sob o aspecto jurídico-constitucional, a presente proposição foi cuidadosamente estruturada para observar os limites da iniciativa parlamentar e respeitar integralmente a autonomia administrativa do Poder Executivo.

O projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Município, não institui obrigações administrativas específicas, não interfere na organização interna da Secretaria Municipal de Educação, não impõe cronogramas obrigatórios, não estabelece procedimentos administrativos detalhados e tampouco determina a abertura imediata de qualquer unidade escolar.

A iniciativa limita-se à instituição de diretrizes gerais de política pública voltadas à ampliação do acesso da população ao esporte e ao lazer mediante a utilização comunitária dos equipamentos esportivos escolares, deixando expressamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria, definir as unidades participantes, estabelecer horários, disciplinar os critérios de utilização, controlar o acesso, adotar medidas de segurança, manutenção e conservação do patrimônio público, bem como deliberar sobre todos os aspectos administrativos necessários à execução do Programa.

Dessa forma, a proposição respeita o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, preservando integralmente a competência do Chefe do Poder Executivo para a gestão dos bens públicos e para a organização administrativa municipal.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite a instituição, por iniciativa parlamentar, de programas e diretrizes de políticas públicas de interesse local, desde que não haja interferência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo, criação de órgãos, cargos, funções ou imposição de atos concretos de gestão administrativa. É exatamente essa técnica legislativa que orienta a presente proposição.

Sob o aspecto social, os benefícios da iniciativa são amplamente reconhecidos. A utilização planejada e regulamentada das quadras esportivas escolares poderá ampliar o acesso da população à prática esportiva, incentivar hábitos saudáveis, fortalecer os vínculos entre escola e comunidade, estimular projetos esportivos, sociais e recreativos, reduzir a ociosidade de crianças e adolescentes, promover a inclusão social, incentivar a convivência comunitária e contribuir para a prevenção da violência e da vulnerabilidade social.

Além disso, a utilização responsável dos equipamentos públicos fortalece o sentimento de pertencimento da comunidade em relação às escolas municipais, incentivando sua preservação, conservação e valorização.

Importante ressaltar que a implementação do Programa observará a disponibilidade financeira, administrativa e operacional do Município, inexistindo qualquer imposição de despesa imediata ou obrigatoriedade de abertura indiscriminada das unidades escolares.



Caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei, considerando a realidade de cada escola, sua estrutura física, disponibilidade de pessoal, segurança patrimonial e interesse público.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa moderna, constitucional, socialmente relevante e alinhada aos princípios da boa administração pública, que busca ampliar o acesso da população ao esporte e ao lazer, promover a utilização eficiente do patrimônio público, fortalecer a integração entre escola e comunidade e conferir maior segurança jurídica a uma prática que, em algumas unidades escolares, já ocorre de maneira informal.

Diante da relevância da matéria, da sólida fundamentação constitucional, da observância aos limites da iniciativa parlamentar, da compatibilidade com os princípios da Administração Pública e dos expressivos benefícios sociais decorrentes da proposta, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Utilização Comunitária das Quadras Esportivas das Escolas Públicas Municipais, promovendo o aproveitamento social dos equipamentos esportivos pertencentes à rede municipal de ensino, especialmente nos períodos em que não estejam sendo utilizados para as atividades pedagógicas, como finais de semana, feriados e recessos escolares.

A iniciativa parte do reconhecimento de que os equipamentos públicos devem cumprir sua função social, beneficiando diretamente a coletividade e contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais. As quadras esportivas das escolas municipais constituem patrimônio público construído e mantido com recursos da sociedade e, quando possível, podem servir também como espaços de convivência, lazer, integração comunitária, prática esportiva e desenvolvimento de projetos sociais, desde que preservadas as atividades educacionais e observados os critérios de segurança, conservação e disponibilidade administrativa.

Cumprir destacar que, na realidade do Município de Caldas Novas, algumas unidades escolares já autorizam, em situações específicas, a utilização de suas quadras esportivas pela comunidade. Contudo, essa prática ocorre sem a existência de critérios uniformes estabelecidos em norma municipal, ficando condicionada às decisões administrativas adotadas em cada unidade escolar.

Como consequência, verifica-se tratamento distinto entre as unidades da rede municipal, de modo que algumas escolas disponibilizam seus espaços à população enquanto outras permanecem fechadas, ainda que em situações semelhantes. Essa ausência de regulamentação gera insegurança jurídica tanto para os gestores escolares quanto para a própria comunidade, que não dispõe de regras claras acerca da utilização desses equipamentos públicos.

A presente proposição busca justamente estabelecer diretrizes gerais para uma política pública municipal pautada na legalidade, impessoalidade, transparência e isonomia, conferindo maior segurança jurídica à Administração Pública e garantindo que eventual utilização comunitária dos espaços esportivos ocorra mediante critérios objetivos e regulamentação do Poder Executivo.

Importante ressaltar que o projeto não determina a abertura obrigatória de todas as quadras esportivas, tampouco retira da Administração Pública a competência para definir quais unidades poderão integrar o Programa. Caberá ao Poder Executivo, por meio de regulamentação própria, estabelecer as unidades participantes, os horários de funcionamento, as condições de utilização, os critérios técnicos, as medidas de segurança, os mecanismos de



controle de acesso e todos os demais aspectos operacionais necessários à execução da política pública.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 6º, que o lazer constitui direito social fundamental. Da mesma forma, o artigo 217 dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte como instrumento de promoção da saúde, inclusão social, desenvolvimento humano e melhoria da qualidade de vida.

No âmbito das competências municipais, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A presente matéria enquadra-se precisamente nesse campo de atuação legislativa, por disciplinar diretrizes relacionadas ao aproveitamento social de equipamentos públicos municipais em benefício da coletividade.

Também merece destaque o artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, às crianças e aos adolescentes, entre outros direitos fundamentais, o acesso ao esporte, ao lazer, à cultura e à convivência comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça esse dever ao assegurar o direito ao esporte, ao lazer e às atividades comunitárias como instrumentos essenciais ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) incentiva políticas públicas voltadas ao esporte, à recreação e ao lazer como mecanismos de promoção do envelhecimento ativo e saudável, objetivo igualmente contemplado pela presente iniciativa.

Sob a ótica da Administração Pública, a proposta prestigia diretamente os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia. Ao estabelecer diretrizes gerais para utilização dos equipamentos públicos, busca-se substituir um modelo baseado exclusivamente em decisões isoladas por uma política pública transparente, objetiva e uniforme, sem retirar da Administração a competência para regulamentar sua execução.

O projeto também concretiza os princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da supremacia do interesse público, permitindo melhor aproveitamento de estruturas já existentes e construídas com recursos públicos, ampliando sua utilização em benefício da população sem a necessidade imediata de elevados investimentos para implantação de novos equipamentos esportivos.



Sob o aspecto jurídico-constitucional, a presente proposição foi cuidadosamente estruturada para observar os limites da iniciativa parlamentar e respeitar integralmente a autonomia administrativa do Poder Executivo.

O projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Município, não institui obrigações administrativas específicas, não interfere na organização interna da Secretaria Municipal de Educação, não impõe cronogramas obrigatórios, não estabelece procedimentos administrativos detalhados e tampouco determina a abertura imediata de qualquer unidade escolar.

A iniciativa limita-se à instituição de diretrizes gerais de política pública voltadas à ampliação do acesso da população ao esporte e ao lazer mediante a utilização comunitária dos equipamentos esportivos escolares, deixando expressamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria, definir as unidades participantes, estabelecer horários, disciplinar os critérios de utilização, controlar o acesso, adotar medidas de segurança, manutenção e conservação do patrimônio público, bem como deliberar sobre todos os aspectos administrativos necessários à execução do Programa.

Dessa forma, a proposição respeita o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, preservando integralmente a competência do Chefe do Poder Executivo para a gestão dos bens públicos e para a organização administrativa municipal.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores admite a instituição, por iniciativa parlamentar, de programas e diretrizes de políticas públicas de interesse local, desde que não haja interferência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo, criação de órgãos, cargos, funções ou imposição de atos concretos de gestão administrativa. É exatamente essa técnica legislativa que orienta a presente proposição.

Sob o aspecto social, os benefícios da iniciativa são amplamente reconhecidos. A utilização planejada e regulamentada das quadras esportivas escolares poderá ampliar o acesso da população à prática esportiva, incentivar hábitos saudáveis, fortalecer os vínculos entre escola e comunidade, estimular projetos esportivos, sociais e recreativos, reduzir a ociosidade de crianças e adolescentes, promover a inclusão social, incentivar a convivência comunitária e contribuir para a prevenção da violência e da vulnerabilidade social.

Além disso, a utilização responsável dos equipamentos públicos fortalece o sentimento de pertencimento da comunidade em relação às escolas municipais, incentivando sua preservação, conservação e valorização.

Importante ressaltar que a implementação do Programa observará a disponibilidade financeira, administrativa e operacional do Município, inexistindo qualquer imposição de despesa imediata ou obrigatoriedade de abertura indiscriminada das unidades escolares.



Caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei, considerando a realidade de cada escola, sua estrutura física, disponibilidade de pessoal, segurança patrimonial e interesse público.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa moderna, constitucional, socialmente relevante e alinhada aos princípios da boa administração pública, que busca ampliar o acesso da população ao esporte e ao lazer, promover a utilização eficiente do patrimônio público, fortalecer a integração entre escola e comunidade e conferir maior segurança jurídica a uma prática que, em algumas unidades escolares, já ocorre de maneira informal.

Diante da relevância da matéria, da sólida fundamentação constitucional, da observância aos limites da iniciativa parlamentar, da compatibilidade com os princípios da Administração Pública e dos expressivos benefícios sociais decorrentes da proposta, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: <https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade>
Hash de Autenticidade: YVCGYZD-ZQEVTVI - Gerado em 18/08/2026 - 13:30:11